SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO nº 001/2021, QUE ENTRE SI FAZEM A CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES. E A EMPRESA RÁDIO SUL CAPIXABA FM DE GUAÇUÍ LTDA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Acacinho, nº 01, Guaçuí, ES, inscrita no sob o nº CNPJ 31.726.375/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **Valmir Santiago**, brasileiro, solteiro, portador do CPF Nº 847.956.547-00, residente e domiciliado na Rua Imperador Pedro II, nº 20, Bairro Vale do Sol, CEP 29.560-000, neste Município de Guaçui, Estado Santo, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa **RÁDIO SUL CAPIXABA FM DE GUAÇUÍ LTDA**, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.73.832/0001-41, estabelecida na Avenida Espírito Santo, nº 331, Centro, Guaçuí, ES, doravante denominada CONTRATADA, representada por seu sócio administrador, Agenor Luiz Ferraz Thomé,

, e observados os preceitos da lei federal nº 10.520/2002 e da lei federal nº 8.666/1993, firmam o presente **aditivo de prorrogação de contrato**, pelas cláusulas e condições adiante vistas e acordadas.

<u>CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ALTERAÇÕES</u>

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto a **Prorrogação do Contrato nº** 001/2021 decorrente da inexigibilidade por la caracterizada, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando sua vigência prorrogada até o dia 31/12/2023, podendo ocorrer a extinção do ajuste antes do decurso desse prazo, caso a administração efetue contratação resultante de novo procedimento licitatório.

Parágrafo Único: Na hipótese da extinção do contrato pela conclusão de novo procedimento licitatório, a CONTRATADA deverá ser pré-avisada com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data da cessação da prestação dos serviços, por ofício da autoridade competente.

CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL

2.1 - A Administração se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe em relação à divulgação por meio de transmissões, via rádio, ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, e divulgação das reuniões e pautas a serem fornecidas pela assessoria da contratante nas épocas próprias e nos prazos estabelecidos por razões econômicas e financeiras, bem sob fundamenta no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, de acordo com o art. 26 do mesmo diploma legal, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pela CONTRATADA são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, sem contar que os preços sofrerão reajuste abaixo dos divulgados pelos índices de correção do governo federal e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para as atividades da Câmara Municipal, pois, como se sabe o bom andamento na realização das reuniões de suma importância.

- **2.1 –** Para a referida prorrogação há previsão legal e contratual conforme **Cláusula Oitava** do contrato.
- **2.2 -** O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES

3.1 – Fica mantido o valor constante na Cláusula Sexta, conforme primeiro termo aditivo, quantia de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais) mensal, por reunião transmitida ao vivo e/ou gravada na forma da Clausula 2ª, da seguinte forma:

ITE M	QNT/AN O	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO
1	Variável	Transmissã o	Transmissão via rádio ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias na data regimental (segundas-feiras)	R\$ 1.728,00
2	Variável	Transmissã o	Transmissão via radio ao vivo de sessão extraordinária ocorrida em dia diverso à segunda feira e/ou durante o recesso parlamentar.	R\$ 1.728,00

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- **4.1 -** As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas da seguinte forma, por força da Lei Complementar nº 101/2000:
 - **4.1.1.** De 01 de janeiro a 31 de dezembro/2022 no Orçamento Anual de 2022. 01000101.0103100012.001.001 Ficha 0008 Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

<u>CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

- **5.1** As demais cláusulas e condições ajustadas no **contrato** nº **001/2021** oriundo da inexigibilidade ratificada, desde que compatíveis, permanecem inalteradas, sendo ratificadas neste ato pelas partes contratantes.
- **5.2** Fica eleito o Foro da Comarca de Guaçuí-ES, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento de aditivo contratual em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

	Guaçuí-ES, 01 de janeiro de 2023.
	Câmara Municipal de Guaçuí
	RÁDIO SUL CAPIXABA FM DE GUAÇUÍ LTDA
Testemunhas:	
CPF n°	
CPF n ^o	

<u>Ref: Prorrogação do Contrato nº 001/2021</u> oriundo da inexigibilidade ratificada da Câmara Municipal de Guaçuí.

Empresa: RÁDIO SUL CAPIXABA FM DE GUAÇUÍ LTDA

Objeto: O objeto do presente contrato é de divulgação por meio de transmissões, via rádio, ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, e divulgação das reuniões e pautas a serem fornecidas pela assessoria da contratante nas épocas próprias e nos prazos estabelecidos.

Fato incontroverso que na Câmara Municipal de Guaçuí/ES existe necessidade de manutenção da serviço de divulgação por meio de transmissões, via rádio, ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, e divulgação das reuniões e pautas a serem fornecidas pela assessoria da contratante nas épocas próprias e nos prazos estabelecidos.

Contudo, a experiência obtida ao longo dos anos nos faz perceber que tal divulgação é prmordial para atender ao princípio da transparencia, alcançando o maior numero da população, sendo que esta será sempre destinatária dos atos administrativos realizados em cada exercício.

Por esta razão, tronou-se necessário a contratação permanente dos serviços acima especificados.

Conforme decisão nº 451/2000 (Plenário do Tribunal de Contas da União), serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, prevê a possibilidade de contratos de caráter continuado serem prorrogados conforme abaixo discriminado:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:** (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (negritei)

Contudo, pela leitura acima, verifica-se que a Lei de Licitações silenciouse quanto ao conceito de serviços denominados de natureza contínua, razão pela qual entende-se que caberá a Administração a análise de caso a caso.

No que diz respeito ao contrato em comento, por tratar-se de serviço de divulgação por meio de transmissões, via rádio, ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, e divulgação das reuniões e pautas a serem fornecidas pela assessoria da contratante nas épocas próprias e nos prazos estabelecidos, temos o entendimento de que o mesmo possui caráter continuado, até porque é notório que em Câmaras Municipais a demanda desse serviço público é

Estado do Espírito Santo

bastante significativa, o que acarreta a necessidade permanente e contínua da Administração ter o serviço.

Consubstanciando o alegado, trazemos abaixo o entendimento do Professor Marçal Justen Filho:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (Grifei e negritei)

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
- o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
- a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

Ao analisar o contrato acima mencionado, verificou-se a total necessidade de se prorrogar, pois a empresa irá acrescer ao preço percentual abaixo dos indices oficiais do governo para o ano de 2021, mesmo com os aumentos constantes na economia brasileira, os preços praticados no mercado estão bem acima do contratado.

Deste modo, os serviços de manutenção do serviço de divulgação por meio de transmissões, via rádio, ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, e divulgação das reuniões e pautas a serem fornecidas pela assessoria da contratante nas épocas próprias e nos prazos estabelecidos, tem o condão de serem continuados para este ano, pois tem por objetivo levar os trabalhos do Legislativo a todos os Municípes e integrates da Rede Social, possibilitando uma maior fiscalização dos serviços prestados, al´me, por óbviu, da transparencia dos serviços fornecidos.

No mais, o TCU entende que **a Administração é que deve definir, em processo próprio, quais são os seus serviços contínuos**, uma vez que aquele serviço que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outro. Deste modo, serviço contínuo deve ser analisado caso a caso.

Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, o <u>Tribunal de Contas da União - TCU</u> já esclareceu que os órgãos, com base no art. 115 da Lei nº 8.666/93, poderão editar norma própria definindo o que consideram serviços contínuos, pois o que é contínuo para um órgão pode não ser para outro.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho,

"serviços de natureza continuada se caracterizam por contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, pág. 666.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 18/97/Mare define serviços continuados "como sendo aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Vejamos abaixo orientações do TCU - Tribunal de Contas da União:

- "... O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. (...) Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares". (Orientações do TCU quanto a Serviços de Natureza Continuada)
- "... Instrua, no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". (TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição. 2006, p. 772.)
- "... Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes". (**Acórdão 740/2004 Plenário**)
- "... Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários quem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986". (Decisão 586/2002 Segunda Câmara)

Ainda, para os contratos de serviços continuados, não há a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o término do ano civil. Basta a comprovação da existência de recursos orçamentários para exercício ulterior, a fim de pagamento das obrigações.

Assim, como o contrato em tela, manutenção da serviço de divulgação por meio de transmissões, via rádio, ao vivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, e divulgação das reuniões e pautas a serem fornecidas pela assessoria da contratante nas épocas próprias e nos prazos estabelecidos, servem alça fiscalizadora e vetor de transparencia para os serviços prestados, dando- lhes segurança, e dinamismo público do Legislativo da forma mais eficiente, entendemos que esse tipo de prestação de serviços acaba tornando-se indispensável para o bom andamento dos trabalhos e atendimento da Camara.

Sendo assim, considerando que as atividades prestadas pelo serviço exigem Kn*ow How*, podendo causar sérios prejuízos ao erário e aos cidadãos, caso sejam feitas sem a estrita observância de regras e cuidados administrativos, temos que resta comprovado a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades da Câmara.

Essa é a nossa justificativa.

Guaçuí - ES, 01 de janeiro de 2023.

Valmir Santiago Presidente da CMG